



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇO TÉCNICO DE SONDAÇÃO GEOLÓGICA PARA USO DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e compatibilizá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da contratação de serviço técnico de sondagem geológica.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda tem por finalidade a contratação de empresa para a execução de serviços de sondagem geotécnica em áreas previamente definidas no município de Lindóia do Sul/SC, destinadas à implantação de três distintas obras públicas: uma Unidade Básica de Saúde (UBS), uma rua coberta e as cabeceiras de uma ponte. A realização de sondagens geotécnicas constitui etapa preliminar e indispensável ao planejamento e à elaboração de projetos de engenharia seguros, eficientes e tecnicamente adequados.

A sondagem geotécnica tem por objetivo a caracterização do subsolo, fornecendo informações detalhadas sobre sua composição, resistência, estratigrafia e o nível do lençol freático. Esses dados são essenciais para a definição precisa do tipo de fundação a ser adotado, das soluções estruturais possíveis e da viabilidade técnica das obras pretendidas. No caso específico das cabeceiras da ponte, a sondagem é ainda mais crítica, uma vez que



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

fundações mal dimensionadas podem comprometer seriamente a estabilidade da estrutura, elevando o risco de acidentes, colapsos ou prejuízos futuros decorrentes de recalques diferenciais e erosões.

A ausência de informações geotécnicas acuradas pode comprometer significativamente a qualidade, segurança e durabilidade das obras públicas, ocasionando riscos estruturais, atrasos na execução e aumento de custos, principalmente em razão de improvisações, retrabalhos ou soluções inadequadas adotadas durante a fase construtiva. No caso da UBS, por exemplo, a sondagem é exigência formal para a liberação de recursos e a aprovação do projeto executivo, uma vez que a obra será custeada com recursos do Governo Federal no âmbito do PAC 2024, com acompanhamento da Caixa Econômica Federal.

A contratação ora proposta tem, portanto, um caráter preventivo, técnico e estratégico, sendo essencial à tomada de decisões acertadas quanto às soluções de engenharia a serem adotadas, em especial no que se refere à tipologia de fundações, ao posicionamento das estruturas, à definição de cargas admissíveis e às condições de escavação. Trata-se de um insumo técnico imprescindível para a elaboração dos projetos básicos e executivos com segurança, qualidade e aderência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às boas práticas da engenharia civil.

Ao fornecer base técnica sólida para os projetos e permitir a adequada avaliação da viabilidade das obras, a sondagem geotécnica contribui diretamente para a eficiência da gestão pública, a economicidade dos recursos públicos e a sustentabilidade das intervenções de infraestrutura. Ademais, sua realização está plenamente alinhada aos princípios da administração pública, em especial aos da eficiência, planejamento, motivação dos atos administrativos e prevenção de riscos.

Dessa forma, justifica-se plenamente a necessidade da contratação dos serviços de sondagem geotécnica como etapa técnica preparatória essencial à execução das referidas obras públicas, representando uma medida estratégica que promove maior assertividade nas fases subsequentes do ciclo de vida do investimento público.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, é de se descartá-la sumariamente, eis que se verificou na pesquisa de preços realizada concomitantemente a este Termo de Referência a existência de variedade de fornecedores para o objeto deste processo.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas; b) os serviços serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste serviço.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
[...]

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr²:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral³:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso I do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superam necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

³ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2025 através do Decreto Federal n. 12.343/2025.

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de R\$ 18.850,00, inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Sabe-se que, em regra, Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.⁴

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O objeto da presente contratação consiste na execução de serviços de sondagem geotécnica (SPT), incluindo a mobilização de equipamentos, mão de obra qualificada, execução dos furos, registros de campo e elaboração de relatórios técnicos geotécnicos completos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 6484/2020 e demais regulamentações aplicáveis.

As sondagens serão realizadas em áreas previamente indicadas pela Administração Pública Municipal, destinadas à implantação de:

- Uma Unidade Básica de Saúde (UBS), com recursos oriundos do PAC 2024;
- Uma rua coberta de uso público;

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- As cabeceiras de uma ponte a ser construída no território municipal.

A execução dos serviços deverá respeitar integralmente as normas técnicas vigentes e as condições estabelecidas neste Termo de Referência, sendo vedada qualquer subcontratação total ou parcial.

3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços de engenharia de natureza comum.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 07 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.
2	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 04 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.
3	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 02 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.

3.4. PRAZO DO CONTRATO

A Ata de Registro de Preços resultante deste processo de contratação direta terá vigência de 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogada até o limite legal, conforme previsto no art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

A solução a ser contratada consiste na prestação de serviços de sondagem geotécnica, como etapa técnica preparatória indispensável ao desenvolvimento de projetos executivos de engenharia relacionados à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), de uma rua coberta e das cabeceiras de uma ponte, em áreas previamente definidas pela Administração Pública do município de Lindóia do Sul/SC.

A sondagem geotécnica, realizada por meio do ensaio SPT (Standard Penetration Test), representa o início do ciclo de vida do empreendimento público de infraestrutura, inserindo-se na fase de planejamento. Trata-se de um insumo técnico fundamental para a elaboração dos projetos básicos e executivos, permitindo conhecer com precisão as condições do subsolo e possibilitando decisões assertivas quanto à tipologia das fundações e demais elementos estruturais das obras.

A solução engloba as seguintes etapas principais:

1. Planejamento técnico e logístico da execução, com definição dos pontos de sondagem em conjunto com a equipe técnica da Administração;
2. Mobilização da equipe e equipamentos ao(s) local(is) de realização dos serviços;
3. Execução dos furos de sondagem geotécnica tipo SPT, conforme critérios técnicos e profundidades definidas;
4. Coleta, descrição e registro dos dados de campo, incluindo identificação de camadas do solo, profundidade do lençol freático e número de golpes por metro;
5. Elaboração de relatórios técnicos geotécnicos, contendo análise interpretativa dos dados, perfis estratigráficos, parâmetros de resistência e recomendações para o dimensionamento de fundações, acompanhados de ART;
6. Entrega dos relatórios em meio físico e digital, para subsidiar a contratação dos projetos executivos e, posteriormente, das obras;
7. Encerramento contratual, com avaliação da conformidade dos produtos entregues e arquivamento técnico dos documentos, compondo o dossiê do ciclo de vida da contratação.

Ao fornecer base técnica sólida e precisa, a solução promove a redução de riscos técnicos e econômicos nas etapas subsequentes, contribuindo para a eficiência da gestão pública, a segurança das obras e a economicidade dos recursos públicos. Além disso, atende a exigências legais e normativas, como no caso da UBS, cujo projeto e repasse de recursos pelo



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Governo Federal, via Caixa Econômica Federal, condicionam-se à apresentação de estudos geotécnicos.

Por fim, a solução considera o ciclo de vida completo do objeto, desde a fase inicial de planejamento técnico até a fase de encerramento contratual, promovendo a integração dos dados geotécnicos aos demais elementos do projeto e assegurando que as decisões de engenharia, orçamento, execução e manutenção futura sejam tomadas com base em parâmetros seguros e adequados à realidade do terreno.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filô

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista⁶:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inapetência econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o presente objeto, em razão da entrega imediata (conforme “Descrição da Solução como um Todo”) se conforma à situação prevista no art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 para dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Assim, para fins desta contratação, a Administração já se encontra dispensada de exigir quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,⁷ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigí-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo

⁶ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

A fim de comprovar a capacidade técnica – operacional da licitante, deverão ser apresentados:

- Registro/certidão da empresa e do(s) responsáveis(is) técnico(s) no respectivo Conselho Profissional competente, da região da sede da empresa;
- Comprovação através da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado e/ou Certidão de Acervo Técnico, fornecido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado devidamente assinado e carimbado pelo órgão competente ou entidade pública ou privado declarante, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Caso a comprovação técnica operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, exceto para o mesmo item.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A(s) certidão(ões) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização da obra;
- Serviços executados com a respectiva quantidade e unidade de medida.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII – justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento: Decreto nº 4.072

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁸:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁹:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 07 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.	10.150,00	10.150,00

⁹ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 04 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.	5.800,00	5.800,00
3	01	Serv	Serviço técnico de sondagem geológica - SPT (Standard Penetration Test), incluindo a mobilização, desmobilização, realização de 02 furos de sondagem, amostragem de solo, ensaios de campo e laboratório, e a elaboração de relatórios técnicos detalhados com os resultados obtidos, bem como a emissão de ART dos itens acima. *O pagamento da ART será de responsabilidade do contratado.	2.900,00	2.900,00
				VALOR TOTAL DA CONTR.	18.850,00

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

10.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – LINDÓIA DO SUL

1.009 – INVESTIMENTOS GERAIS – FMS

1 4.4.90.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.1002.0002 – RECEITA IMP. E TRANSF. DE IMPOSTOS – SAÚDE R\$ 5.800,00

06.001 – SECRETARIA MUN DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES/ DIRETORIA DE URBANISMO

2.006 – DIRETORIA DE URBANISMO

77 4.4.90.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.0000.0104 – RECURSOS ORDINÁRIOS R\$ 10.150,00

06.002 – SECRETARIA MUN DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES/ DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1.004 – REESTRUTURAÇÃO DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

92 4.4.90.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.0000.0104 – RECURSOS ORDINÁRIOS R\$ 2.900,00

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹⁰:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen¹¹:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

O art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de três dias:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

¹¹ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.¹² Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizada uma verdadeira “minilicitação”, eis que se dará publicidade prévia, disponibilizar-se-á prazo para apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

De uma análise dos autos deste processo, a divulgação do aviso será devidamente realizada no sítio eletrônico do município e no Diário Oficial dos Municípios, conforme § 3º do artigo 75 da lei 14.133/2021, sendo disponibilizado na fase posteriormente a este, para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados. A eventual apresentação de propostas no prazo através do canal indicado no aviso deverá ser analisada no documento de Justificativas, junto com a escolha do contratado.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O prazo de início de execução dos serviços deverá ser realizado em comum acordo, conforme a necessidade do Município, em até 10 (dez) dias corridos após a emissão/envio da Solicitação de Fornecimento (SF) devidamente encaminhada pelo setor responsável através de endereço de correio eletrônico (e-mail).

Os serviços deverão ser realizados de forma parcelada, quantidades mínimas conforme especificações, em um dos locais conforme indicado na Solicitação de Fornecimento.

A execução do objeto será realizada sob o regime de empreitada por preço global, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, em que a contratada se obriga a realizar a totalidade dos serviços de sondagem geológica, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários, pelo preço certo e ajustado previamente no contrato, observadas as especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência.

Os serviços de sondagem deverão ser realizados in loco, nos pontos definidos pela Administração, nos terrenos destinados à construção da nova Unidade Básica de Saúde (UBS), da rua coberta e das cabeceiras da ponte em área rural do município.

¹² CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1044.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

A contratada será responsável pela mobilização dos equipamentos e deslocamento da equipe necessária até os locais indicados, execução das sondagens, coleta e interpretação dos dados do subsolo, bem como pela elaboração e entrega dos relatórios técnicos e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos ensaios e laudos realizados.

A contratada deverá disponibilizar equipamentos e recursos humanos suficientes para atender ao prazo previamente estabelecido e acordado entre as partes, sendo que os equipamentos estarão em perfeitas condições de uso, específicos para realização dos serviços, bem como fornecer todo material necessário para realização das perfurações, incluindo lubrificantes, peças de desgaste, tripé de lavagem, bombas, barrilete, haste, coroa, entre outros.

Todos os custos com o objeto, frete, deslocamento, serão de responsabilidade exclusiva da licitante, bem como as despesas de alimentação, transporte, hospedagem, bebidas, águas, e assistência médica de sua equipe.

A contratada é responsável pelos seus equipamentos quando estes não estiverem em uso na obra, bem como qualquer manutenção/quebra que por ventura venha a ocorrer nos mesmos.

Prazo para apresentação dos laudos e demais documentos é de 10 dias após a execução.

Entregar todos os laudos e demais documentos assinados pelo responsável técnico, de forma digital e impressa.

Em caso de alteração nas normas técnicas, a contratada deverá adequar-se e cumprir as normativas atualizadas.

A execução dos serviços de sondagem à percussão, análises químicas, estudo de estabilidade de taludes e elaboração de laudo geológico-geotécnico, visa a caracterização do solo e rocha, identificação de riscos geotécnicos e suporte técnico para projetos de engenharia.

Escopo dos serviços

- Sondagem Rotativa:

Realização de sondagens rotativas de acordo com especificações estabelecidas na norma ABNT NBR 6484/2020 – Sondagens de simples reconhecimento com SPT – Método de ensaio, e outras normas aplicáveis



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Execução de furos de sondagem em locais estratégicos definidos pelo contratante obedecendo ao estabelecido no item 5.2.4 Critérios de Paralisação, da NBR 6484:2020 para verificação da profundidade total a ser sondada para o ensaio de SPT.

Identificação dos materiais atravessados, descrição geotécnica das camadas e obtenção de testemunhos;

Coleta de amostras indeformadas e deformadas para ensaios laboratoriais;

Registro contínuo da taxa de avanço da perfuração e consumo de fluido;

Elaboração de perfis geológico-geotécnicos.

- **Análises Químicas:**

Coleta de amostras de solo, rocha e água subterrânea para análise laboratorial;

Determinação de parâmetros físico-químicos, incluindo pH, sulfatos, cloretos, matéria orgânica, condutividade elétrica, entre outros;

Avaliação do potencial de agressividade do solo e água às estruturas de concreto e metálicas.

- **Estudo de Estabilidade de Taludes:**

Levantamento geológico e geotécnico da área de estudo;

Identificação de fatores condicionantes da estabilidade (tipo de solo, fraturas, nível d'água, etc.);

Análise de estabilidade através de métodos numéricos e empíricos;

Proposição de medidas corretivas e preventivas para mitigação de riscos.

- **Elaboração do Laudo Geológico-geotécnico:**

Consolidação dos resultados da sondagem, análises químicas e estudo de estabilidade;

Apresentação de perfis geotécnicos e geológicos detalhados;

Conclusões e recomendações técnicas para projetos de engenharia civil, fundações, contenções e drenagem.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Os serviços contratados serão medidos e pagos com base na execução efetiva e comprovada dos itens previstos no contrato, de acordo com o regime de empreitada por preço global, e mediante aprovação da fiscalização designada pela Administração Pública.

A medição será realizada em etapa única, ao final da execução de todos os serviços contratados, com base na verificação da conformidade técnica dos produtos entregues, em especial:

- A execução integral dos furos de sondagem nos locais previamente determinados;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- A observância das profundidades mínimas exigidas e da metodologia definida neste Termo de Referência;
- A entrega dos relatórios técnicos finais, contendo perfis geológicos, tabelas de dados, interpretação dos resultados e recomendações técnicas, devidamente assinados por profissional habilitado e acompanhados da respectiva ART;
- A apresentação dos produtos em formato digital e impresso, conforme especificado.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC, depósito) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação, exceto no caso de participação de empresas em consórcio.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Lindóia do Sul, 23 de maio de 2025.

Fernando de Oliveira Luz
Engenheiro Civil